



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
4ª Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos

Procedimento Comum: 0051504-52.2011.8.12.0001

Requerente Vinícius da Fonseca Nascimento

Requerido "Município de Campo Grande/MS"

Vistos etc.

Trata-se de ação de indenização por danos morais movida por Vinícius da Fonseca Nascimento, representado por Cibele da Fonseca, em face do Município de Campo Grande.

O autor alega que em 09.08.2011, então com 11 anos de idade, sofreu amputação de parte do dedo anular da mão direita após prendê-lo na porta da sala de aula onde cursava o 5º ano do ensino fundamental da Escola Municipal Professora Maria Tereza Rodrigues.

Afirma que enquanto retirava o excesso de pó de giz do apagador do quadro negro, o que fazia em colaboração com seu professor, deixou uma das mãos apoiada no portal da sala de aula. Enquanto batia o apagador, uma colega de classe fechou violentamente a porta, o que deu causa ao acidente.

Sustenta que a perda do dedo lhe causa intenso sofrimento e que houve falha do dever de vigilância da Escola Pública. Com fundamento no texto constitucional e no Código de Defesa do Consumidor pede indenização por danos morais e estéticos no valor total de R\$ 160.000,00.

A petição inicial foi instruída com os documentos de f. 24-35.

O Município de Campo Grande, em sua contestação (f. 42-55), defende a ausência de responsabilidade civil pelo ocorrido. Apresentou documentos de f. 56-63.

Impugnação à resposta às f. 67-69.

Foi realizada prova pericial (f. 115-119).

Alegações finais às f. 125 e 127-128.

O Ministério Público Estadual, em parecer (f. 131-132v), opina pela procedência do pedido.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de ação indenizatória com finalidade de reparação de danos morais e estéticos decorrentes da amputação de parte de dedo de aluno durante o período de aula em



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
4ª Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos

escola pública.

Para a configuração da responsabilidade civil, faz-se necessária a comprovação da ilicitude do ato, da existência dano e do nexo de causalidade entre o fato e o prejuízo.

No caso em análise, no que diz respeito ao ente estatal, a responsabilidade se dá com base na Teoria do Risco Administrativo, de forma objetiva por eventuais danos causados por seus agentes, nessa qualidade, a terceiros.

Desta forma, desnecessário comprovar a existência de dolo ou culpa, bastando a demonstração do dano e do nexo de causalidade, ausentes quaisquer excludentes, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadora de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Há prova suficiente nos autos no sentido de que o acidente ocorreu nas dependências da escola municipal e que houve falha na prestação do serviço de ensino, representada pela falta de vigilância e garantia de segurança dos alunos da instituição.

Em vista disso, conclui-se que o Estado deve responder pelos danos causados ao requerente.

A pretensão da parte autora encontra fundamento, inclusive, no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, a considerar que o Município atua como um fornecedor de serviço e o aluno usuário desse serviço. Houve má prestação do serviço na medida em que não garantiu ao usuário a segurança esperada contra situação caracterizada como fortuito interno.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “*os danos morais, a justificarem reparação, são aqueles que surgem em decorrência de uma conduta ilícita ou injusta, que venha a causar sentimento negativo, em qualquer pessoa de senso comum, como vexame, constrangimento, humilhação, dor*” (Resp. 628.854-ES, Rel Min. Castro Filho, 03-05-2007, DJ 18-06-2007, p 255).

O autor contava com 11 anos de idade na data do acidente. A perda de parte do corpo gera sofrimento corporal e psicológico que não se exaure no momento dos fatos. Em vista disso, constatada a violação a direitos da personalidade, é devida a indenização por danos morais.

Acerca do *quantum* indenizatório, deve-se fixar o valor da compensação do dano moral com cautela e prudência, atendendo às peculiaridades próprias ao caso concreto, de modo que o valor arbitrado não seja elevado ao ponto de culminar aumento patrimonial indevido ao lesado, nem inexpressivo a ponto de não servir ao seu fim.

2



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
4ª Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos

Desse modo, em consideração a extensão do dano causado ao autor, entendo ser proporcional o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Quanto aos danos estéticos, o laudo pericial informa que não houve perda total do dedo, mas apenas da extremidade distal do 4º quirodáctilo direito. O parecer do *expert* é enfático ao revelar que do acidente não resultaram limitações de movimento ou força e que a recuperação do dedo foi quase que total, havendo apenas leve cicatriz.

Diante disso, a considerar que a vítima é bastante jovem e que o comprometimento da aparência não é demasiado expressivo, entendo razoável fixar a reparação por dano estético no valor de R\$ 20.000,00.

Em face do exposto, em concordância com o parecer ministerial e com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado por **Vinicius da Fonseca Nascimento** em desfavor do Município de Campo Grande para condenar o requerido ao pagamento da indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e por danos estéticos no montante de R\$ 20.000,00.

Os juros moratórios, incidentes a contar do evento lesivo, serão calculados com respaldo nos juros incidentes sobre a caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Por sua vez, a correção monetária será apurada com base no IPCA, a contar do arbitramento.

Condeno os requeridos no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do que dispõe o artigo 85, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2016.

José Ale Ahmad Netto
Juiz de Direito